



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Referências.: Inquérito Civil nº 1.30.009.000158/2019-23

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, III, e 225, IV, ambos da CRFB/88 e no art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85, vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido liminar

em face de

MOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.626.670/0001-74, com estabelecimento na Rua Pernambuco, nº 390, 11º andar, Centro, Município de Londrina/PR, CEP 86.020-913, telefone: (43) 3324-4500, e-mail: adm@grupoibrahim.com.br;

COMPANHIA SALINAS PERYNAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.035.759/0001-69, massa falida representada pelo Administrador Judicial CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (processo de falência nº 0063922-22.2014.8.19.0001), com endereço na Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, telefone: (21) 2533-0617, e-mail: contato@cmm.com.br;

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA), autarquia estadual de regime especial vinculada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, inscrita no CNPJ sob o nº 10.598.957/0001-35, sediada na Avenida Venezuela, nº 110, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.081- 312;

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente por sua Procuradoria-Seccional da União em Niterói, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 4-A, 7º e 8º Andares, Torre Sul Plaza Shopping, Centro, Niterói/RJ, Telefone: (21) 3125-8500, e-mail psu.nit@agu.gov.br;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir apresentados.

1) DO OBJETO

A presente ação civil pública, com pedido liminar, tem por objetivo a condenação das empresas réas a **submeterem a licenciamento ambiental de recuperação (LAR) e a realizarem** as ações para demolição e retirada de diques, marnéis, tanques de cristalização de cloreto de sódio e outras estruturas da desativada salina PERYNAS que impeçam a livre circulação das águas com vistas a reintegrá-las à superfície da Lagoa de Araruama, a **repararem integralmente os danos ao meio ambiente** causados pela desativação da mencionada salina e a **pagarem indenização por danos morais coletivos** em virtude dos impactos ao meio ambiente.

Além disso, dada a inércia do poder público em solucionar o problema na esfera administrativa, a presente demanda tem por escopo condenar, subsidiariamente, o **INEA** e a **UNIÃO** a realizarem a demolição das mencionadas estruturas da desativada salina PERYNAS, após regular licenciamento ambiental de recuperação (LAR) pelo órgão ambiental competente, caso as empresas réas eventualmente não o façam por determinação judicial, devendo todos os custos econômicos decorrentes dessas medidas serem suportados, ao final, pelas referidas empresas privadas.

2) DOS FATOS

Em 03/05/2019, a Procuradoria da República em São Pedro da Aldeia/RJ instaurou procedimento para investigar as irregularidades na desativação da antiga salina denominada PERYNAS, localizada no Município de Cabo Frio/RJ, em razão da ausência de demolição de diques, marnéis, tanques de cristalização de cloreto de sódio e outras estruturas que impedem a livre circulação das águas e sua reintegração à Lagoa de Araruama, mesmo após 15 anos da desativação da salina.

A representação inicial foi realizada por organizações de pesca (doc. 1).

Após vistorias *in loco* realizadas nos dias 29/05/2019 e 30/07/2019, o INEA constatou a presença de quadros e cristalizadores sem atividades, a permanência de marnéis antigos e o estado de ruína das instalações da refinaria, oportunidade na qual foi expedida notificação à empresa **MOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** para retirada dos diques e marnéis ou apresentar justificativa para sua manutenção, com fundamento na Deliberação CECA nº 442/1983 (docs. 27 e 35).



A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CABO FRIO/RJ enviou relatório da fiscalização realizada em 25/09/2019, na qual se observou o estado de abandono e sem escritório fixo para recebimento de notificação (doc. 39).

A **SPU** informou que constam cadastrados os RIP's 5813.0000083-70 e 5813.0000093-42, ambos em nome da **COMPANHIA SALINAS PERYNAS**, na área objeto dos autos (doc. 40).

A empresa **MOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** informou que atendeu às exigências do **INEA** e que aguardava resposta da autarquia estadual sobre a impugnação apresentada pela empresa (doc. 79).

Em 05/08/2021, o **INEA** informou que não foi requerido o licenciamento ambiental de demolição de diques e marnéis na Lagoa de Araruama (doc. 82).

Em 29/06/2022, o **INEA** informou que a empresa não atendeu às exigências '2' e '3' da notificação expedida, que a teoria do ganho ambiental não se aplica ao caso, sendo aplicável a Deliberação CECA nº 442/1983 e que a empresa foi notificada para requerer licença ambiental de recuperação (LAR) no prazo de 90 dias (doc. 104).

Em 01/08/2023, o **INEA** informou que a empresa notificada não requereu o processo de licença ambiental de recuperação (LAR) e que foi lavrado o auto de constatação em razão do não atendimento das notificações (doc. 138).

Em 22/05/2024, o **INEA** informou que a empresa notificada não requereu o processo de licença ambiental de recuperação (LAR), que consta um processo de licenciamento ambiental para um complexo turístico hoteleiro na área das antigas salinas PERYNAS requerido pela empresa **MOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** e que foi lavrado o auto de infração pelo não cumprimento das notificações (doc. 152).

A empresa **MOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** informou que apresentou recurso ao INEA e não requereu a LAR por não ser proprietária da área nem responsável pelos marnéis, os quais seriam de titularidade da empresa **COMPANHIA SALINAS PERYNAS** (doc. 159).

Em 29/08/2024, o INEA esclareceu que a empresa em epígrafe foi autuada pelo fato de que a licença de instalação por ela requerida para o empreendimento turístico hoteleiro abrange a área objeto dos autos, mesmo que o imóvel não lhe pertença, sendo que a empresa está na posse do bem, exercendo atividade econômica (doc. 173).

Em 28/01/2025, a empresa **MOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** informou ter contratado a empresa GEOPACK CONSULTORIA AMBIENTAL para *“realizar uma avaliação detalhada dos processos em andamento, bem como para analisar a situação atual da área e definir as medidas técnicas cabíveis. Adicionalmente, a consultoria será responsável por identificar e elaborar os estudos necessários para garantir o total cumprimento das exigências estabelecidas nas notificações recebidas”* e solicitou a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias para avaliação e definição das ações a serem adotadas (doc. 180).

No entanto, muito embora tenha sido deferida a prorrogação de prazo pelo MPF (docs. 182 e 187), a empresa **MOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** continua inerte, deixando de se manifestar sobre as medidas adotadas pela empresa para a devida reparação integral do meio ambiente nos termos demandados pelo INEA.

Neste sentido, foram expedidos ofícios aos responsáveis pela **COMPANHIA SALINAS PERYNAS** para manifestação sobre a responsabilidade da empresa em promover a desativação de diques, marnéis e demais estruturas na área da desativada salina PERYNAS.

Todavia, não houve resposta da empresa até a presente data.

Esse o quadro, verifica-se que as empresas **COMPANHIA SALINAS PERYNAS** (proprietária do imóvel e responsável pela antiga salina PERYNAS) e **MOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** (possuidora do imóvel para exercício de atividade econômica e requerente de renovação da licença de instalação para empreendimento que abarca a área objeto dos autos) não realizaram as medidas previstas na Deliberação CECA nº 442/1983 relacionadas à desativação da antiga salina PERYNAS nem promoveram a reparação integral do meio ambiente na área objeto dos autos, não obstante o transcurso de mais de 20 (vinte) anos desde a desativação da salina e de mais de 6 (seis) anos desde a instauração deste procedimento extrajudicial.

Outrossim, cabe observar que o poder público (**INEA** e **UNIÃO**) não agiu eficazmente para fazer cessar o dano ao meio ambiente em área de domínio da União, deixando de solucionar o problema na esfera administrativa, razão pela qual devem ser instadas a, subsidiariamente, promoverem a demolição das estruturas irregulares, após regular licenciamento ambiental, caso as demais rés não o façam no cumprimento de decisão judicial.

Desse modo, não restou ao **MPF** outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação civil pública em desfavor de **COMPANHIA SALINAS PERYNAS, MOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., INEA** e **UNIÃO**.

3) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1) A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A legitimidade do Ministério Público para atuar na proteção do meio ambiente encontra fundamento na Constituição da República, seja nos contornos institucionais traçados pelo constituinte originário que, em seu artigo 127, erigiu o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à atividade da função jurisdicional, guardião da ordem jurídica e dos direitos e interesses sociais, seja no texto expresso do artigo 129, inciso III:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...) III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Pelo exposto, deve-se reconhecer a este órgão ministerial a legitimidade para propor a presente ação, na defesa do meio ambiente, em especial diante dos danos causados à Lagoa de Araruama (corpo hídrico de interesse federal) e em terreno de marinha e/ou acrescido de marinha, bem da União.

3.2) A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Inicialmente, quanto à competência da Justiça Federal, cabe destacar que a competência administrativa não pode ser confundida com a competência jurisdicional prevista no texto constitucional.

Embora a competência para licenciar seja eventualmente do órgão ambiental estadual, cumpre observar que os danos ambientais ora analisados recaem sobre a Lagoa de Araruama (corpo hídrico de interesse federal) e em terreno de marinha e/ou acrescido de marinha, bem da União, conforme o artigo 20, VII, da CRFB/88.

3.3) DA DELIBERAÇÃO CECA Nº 442, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983

A Deliberação CECA nº 442, de 24 de novembro de 1983, apresenta o seguinte

teor:

“A Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, da Secretaria de Estado de Obras e Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 9.134, de 16 de junho de 1975.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal inclui entre os bens do Estado; Federados os "lagos em terrenos de seu domínio", e que, portanto, estes acidentes geográficos são parte do patrimônio estadual, cumprindo ao Governo preservá-los;

CONSIDERANDO a necessidade de ser urgentemente editado tanto o Projeto de Alinhamento da Orla de Lagoa - PAO e a Faixa Marginal de Proteção – FMP, previstos no art. 39 da Lei 650 de 11 de janeiro de 1983, relativos à Lagoa de Araruama;

CONSIDERANDO que qualquer aterro ou modificação de orla das lagoas importa na privatização de patrimônio público;

CONSIDERANDO que a utilização de bens públicos para atividades econômicas depende da concessão governamental, não importando, entretanto, em alienação do bem;

CONSIDERANDO que a atividade salineira na Região das Baixadas Litorâneas utiliza-se, primordialmente, das águas da Lagoa de Araruama, mediante a construção de diques e marnéis, o que não significa, entretanto, a redução do espelho d'água ou modificação de sua orla legal;

CONSIDERANDO a importância econômica e social da atividade salineira na Região das Baixadas Litorâneas;

DELIBERA:

Art. 1º. Solicitar a Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA, que dê prioridade aos estudos para urgente fixação do PAO e da FMP da Lagoa de Araruama.

Art. 2º - **Considerar obrigatória, quando da eventual desativação de salinas, a demolição de diques, marnéis, tanques de cristalização de cloreto de sódio e outras obras que impeçam a livre circulação das águas, de forma a reintegrá-las à superfície da lagoa.**

Art. 3º - Dependerá sempre de prévio licenciamento, conforme previsto no Decreto nº 1632/77- Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras, as atividades que impliquem na modificação do uso das áreas de salinas.

Parágrafo Único -O requerimento da licença a que se refere este artigo deverá ser instruído com o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA previsto no § 2º do art. 18 do Decreto Federal nº. 88.351, de 19 de junho de 1983, e da NA-001, que dispõe sobre o SLAP.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1983” (grifei)

Como se observa, a presente deliberação do órgão ambiental estadual prevê a obrigatoriedade de que, ao desativar a salina, seja promovida a demolição de diques, marnéis, tanques de cristalização de cloreto de sódio e outras obras que impeçam a livre circulação das águas, a fim de reintegrá-las à superfície da Lagoa de Araruama.

Ocorre que as empresas rés não promoveram a demolição das mencionadas estruturas nem promoveram a reparação dos danos ambientais relacionados à desativação da salina PERYNAS.

3.4) DO DIREITO SUBJETIVO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.

Com a Constituição Federal de 1988, o direito ambiental foi expressamente consagrado como direito fundamental, impondo-se a todos, muito especialmente aos poderes públicos, o dever de atuar para sua efetiva proteção. A proteção do meio ambiente, como direito de terceira geração, ligado à vida, insere-se dentre aquelas finalidades previstas pela Constituição Federal que não podem ser negligenciadas.

As obrigações para o cumprimento de tal objetivo fazem parte, portanto, de políticas públicas de caráter obrigatório.

O art. 225, *caput*, da Constituição Federal tem a seguinte redação: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*”

A afirmação de um dever comum de preservação do meio ambiente não é mera declaração de boas intenções; dela devem decorrer as conclusões jurídicas de que ninguém tem direito a poluir e de que todos têm obrigação de impedir o dano ambiental.

Das terras de marinha (bem da União)

Ao lado das demais disposições do Direito Ambiental, devem ser aplicados e

observados os dispositivos que conferem especial proteção aos terrenos de marinha.

O art. 20, IV e VII, da Constituição Federal, c/c art. 99, III, do Código Civil, dispõem que os terrenos de marinha são bens dominiais da União, estes conceituados pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, art. 2º:

“São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1.831: a) os situados no continente, na costa marítima e na margem dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés.”

A legislação federal protege esses bens da União caracterizados como áreas de preservação permanente, não sendo toleradas sua ocupação e alteração, nem o deferimento de inscrições de ocupação, cessões ou aforamentos, salvo hipóteses de utilidade pública e se não existirem alternativas locacionais (Lei nº 9636/98 c/c Lei nº 12.651/12).

Faixa Marginal de Proteção

Entre os espaços que merecem especial proteção, destacam-se as Faixas Marginais de Proteção (FMP). Nos termos do art. 268, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, configuram um tipo específico de Área de Preservação Permanente (APP) e, a teor do art. 9º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.130/87, são definidas da seguinte maneira:

"Parágrafo único - As faixas marginais de proteção de rios, lagos, lagoas e reservatórios d'água previstas neste artigo, são as faixas de terra **necessárias à proteção, à defesa, à conservação e operação de sistemas fluviais e lacustres**, determinadas em projeção horizontal e considerados os níveis máximos de água (NMA), de acordo com as determinações dos órgãos Federais e Estaduais competentes."

Depreende-se, portanto, que em virtude da função socioambiental que exercem, as FMP's possuem como peculiaridade do seu regime jurídico um determinado grau de restrição quanto ao desempenho de atividades humanas.

Assim, com vistas ao princípio da legalidade, o Código Florestal prevê, em seu art. 8º, as intervenções a serem permitidas, a saber: *"A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."*

Da Responsabilidade Objetiva por Danos ao Meio Ambiente

A Lei nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente) definiu o poluidor como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, inciso IV – grifo nosso), atribuindo-lhe regra imperativa da “obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, inciso VII).

Nos termos do art. 14, §1º, do mesmo diploma legal, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, sendo irrelevante a existência de culpa, bastando a relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado produzido, ou seja, o nexo causal.

A responsabilidade cível objetiva em comento foi consagrada pelo §3º do art. 225 da Constituição Federal: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

No caso em apreço, trata-se da responsabilização das empresas privadas **MOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** e **COMPANHIA SALINAS PERYNAS** por deixarem de promover as ações necessárias de reparação do meio ambiente decorrente da desativação da antiga salina PERYNAS.

3.5) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DIFUSOS

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente pelo reconhecimento da possibilidade de cumulação da obrigação de reparação de danos *in natura*, por meio de obrigação de fazer, com o pagamento de quantia a título indenizatório:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. **Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.** (...)

(REsp 605323/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 179)

Destaca-se, ainda, que a indenização pelo dano moral difuso deve ter cunho

pedagógico, ou seja, deve ser fixada em valor suficiente a inibir a reiteração das práticas descritas nesta peça.

Por toda a fundamentação *supra*, **entende o MPF que, além da reparação dos danos ambientais, há que se ter como resposta a toda sociedade a condenação dos réus à reparação dos danos morais advindos de suas condutas, no valor a ser arbitrado por este Juízo, o qual se sugere seja fixado em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada empresa ré.**

4) DA TUTELA DE URGÊNCIA

A **probabilidade do direito** encontra-se devidamente configurada no caso, uma vez que os elementos de convicção juntados aos autos demonstram que os réus não realizaram a demolição de diques, marnéis, tanques de cristalização de cloreto de sódio e outras estruturas que impedem a livre circulação das águas e sua reintegração à Lagoa de Araruama nem repararam os danos ao meio ambiente relacionados à desativação da antiga salina PERYNAS.

Por sua vez, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo** também se mostra presente, uma vez que a inércia dos réus em promoverem as medidas de reparação ambiental causam danos ambientais contínuos no corpo hídrico da Lagoa de Araruama e em sua faixa marginal de proteção (FMP), interferindo, inclusive, na reprodução e produção de pescado na Lagoa de Araruama, conforme apontado pelo INEA no doc. 35.1, p. 2, sendo certo que o meio ambiente não pode aguardar até o trânsito em julgado da sentença definitiva para que medidas efetivas sejam adotadas de modo a impedir o prosseguimento dos danos ambientais.

Desse modo, configurados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, impõe-se o deferimento da tutela de urgência no presente caso.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1) seja deferida **TUTELA DE URGÊNCIA**, na forma do art. 300 do CPC/2015, para determinar que, **sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento:**

a) os réus **MOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** e **COMPANHIA SALINAS PERYNAS:**

a.I) no **prazo de 30 (trinta) dias**, requeiram ao **INEA**, com toda documentação pertinente, o licenciamento ambiental de recuperação (LAR) das ações necessárias à demolição e à retirada de diques, marnéis, tanques de cristalização de cloreto de sódio e de outras estruturas da desativada salina PERYNAS que impeçam a livre circulação das águas com vistas a reintegrá-las à superfície da Lagoa de Araruama, nos termos da Deliberação CECA nº 442/1983;

a.II) no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da emissão da licença ambiental de recuperação (LAR), promovam integralmente a demolição e a retirada de diques, marnéis, tanques de cristalização de cloreto de sódio e de outras estruturas da desativada salina PERYNAS que impeçam a livre circulação das águas com vistas a reintegrá-las à superfície da Lagoa de Araruama, bem como realizem as demais providências previstas pelo órgão ambiental competente para a

reparação integral dos danos ao meio ambiente no presente caso;

- b) o réu **INEA**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da apresentação de toda documentação pertinente pelas empresas privadas réis, conclua o processo administrativo de licenciamento ambiental, com a respectiva emissão licença ambiental de recuperação (LAR);
- c) os réus **INEA** e **UNIÃO**, subsidiariamente, caso as empresas privadas réis não cumpram o estabelecido no item “1.a.II”, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da inércia dos demais réus, promovam integralmente a demolição e a retirada de diques, marnéis, tanques de cristalização de cloreto de sódio e de outras estruturas da desativada salina PERYNAS que impeçam a livre circulação das águas com vistas a reintegrá-las à superfície da Lagoa de Araruama, bem como realizem as demais providências previstas pelo órgão ambiental competente para a reparação integral dos danos ao meio ambiente no presente caso, **devendo todos os custos econômicos oriundos das medidas previstas neste item serem suportados, ao final, pelas empresas privadas réis;**
- 2) seja determinada, liminarmente, a averbação no Registro de Imóveis da existência da presente ação civil pública, nos termos do art. 167, inc. II, item 12, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos);
- 3) a designação de audiência conciliatória, nos termos do art. 334 do CPC/2015;

4) a citação dos **RÉUS** para integrarem a lide e formalizarem o contraditório, apresentando contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e dos respectivos efeitos, na forma dos arts. 335 e seguintes, do CPC/2015;

5) a decretação da inversão do ônus da prova (ou seu reconhecimento, ao final, como regra de juízo), conforme art. 6º, VII da Lei 8.078/90, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, e consoante exige o Princípio da Precaução;

6) ao final, após o devido trâmite processual, sejam julgados **PROCEDENTES** os pedidos ora formulados para:

a) confirmar o pedido de tutela de urgência em caráter definitivo;

b) condenar os réus **MOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** e **COMPANHIA SALINAS PERYNAS**, solidariamente, à obrigação de fazer consistente em promover a integral demolição e a retirada de diques, marnéis, tanques de cristalização de cloreto de sódio e de outras estruturas da desativada salina PERYNAS que impeçam a livre circulação das águas com vistas a reintegrá-las à superfície da Lagoa de Araruama, bem como realizem as demais providências previstas pelo órgão ambiental competente para a reparação integral dos danos ao meio ambiente no presente caso;

c) condenar os réus **MOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** e **COMPANHIA SALINAS PERYNAS**, solidariamente, à obrigação de dar consubstanciada no pagamento de indenização pelos

danos ambientais (danos morais coletivos) decorrentes de suas condutas apuradas nestes autos, em valor a ser arbitrado por este Juízo, em montante não inferior a **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada réu**, acrescido de correção monetária, a partir do ajuizamento desta ação (art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81) e de juros de mora, observada a taxa legal (art. 406 do CC), **importância a ser revertida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, com utilização prioritária no local onde ocorreu o dano, conforme preceitua o artigo 4º, I, do Decreto nº 92.302/1986;**

d) condenar os réus **INEA** e **UNIÃO**, **subsidiariamente**, caso as empresas privadas réus não cumpram o estabelecido no item “6.b”, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da inércia dos demais réus, promovam integralmente a demolição e a retirada de diques, marnéis, tanques de cristalização de cloreto de sódio e de outras estruturas da desativada salina PERYNAS que impeçam a livre circulação das águas com vistas a reintegrá-las à superfície da Lagoa de Araruama, bem como realizem as demais providências previstas pelo órgão ambiental competente para a reparação integral dos danos ao meio ambiente no presente caso, **devendo todos os custos econômicos oriundos das medidas previstas neste item serem suportados, ao final, pelas empresas privadas réus;**

7) a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e demais despesas judiciais.

Por fim, requer o **MPF** a produção de todos os meios de prova admitidos, notadamente a oitiva de testemunhas, prova pericial, requisição de documentos e de autos de

procedimentos de entes públicos, a serem especificados posteriormente, após o contraditório e o destaque dos pontos controvertidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

(assinado eletronicamente)

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República